



PROCESSO N. : 36.431-2/2018 (AUTOS DIGITAIS)

ASSUNTO : RECURSO ORDINÁRIO – REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA

UNIDADE : SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE CUIABÁ

RECORRENTE : HUARK DOUGLAS CORREIA – ex- Secretário Municipal de Saúde e ex-Diretor Geral da Empresa Cuiabana de Saúde Pública - ECSP

RELATOR : CONSELHEIRO VALTER ALBANO

PARECER N. 6.207/2021

RECURSO ORDINÁRIO – RNI. EXERCÍCIO DE 2016. SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE CUIABÁ. ACÓRDÃO N. 506/2021-TP. DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA. NÃO COMPROVAÇÃO. MANUTENÇÃO DA MULTA APLICADA. MANIFESTAÇÃO PELO CONHECIMENTO E PELO NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se de **Recurso Ordinário**¹ interposto pelo **Sr. Huark Douglas Correia**, ex- Secretário Municipal de Saúde e ex-Diretor Geral da Empresa Cuiabana de Saúde Pública - ECSP, em face do **Acórdão n. 506/2021 – TP**, que julgou parcialmente procedente a **Representação de Natureza Interna** formulada em desfavor da Secretaria Municipal de Saúde de Cuiabá acerca de irregularidades na implementação da sala de hemodinâmica para prestação de serviços destinados à cirurgia cardiovascular no Hospital Municipal São Benedito, com aplicação de multas e expedição de determinações.
2. Em síntese, o recorrente busca a exclusão ou diminuição do valor da multa aplicada, alegando para tanto, que não tinha conhecimento das políticas públicas de saúde anteriores e que houve a delegação de sua competência.
3. O **Conselheiro Relator**, em juízo de admissibilidade, verificando a

1. **Documento Externo** – Documento digital n. 2501962021.

1^a Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador-geral de Contas Alisson Carvalho de Alencar

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7619 e-mail: aclentaltar@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: <http://www.tce.mt.gov.br/assinatura> e utilize o código¹ W4PFI.



presença dos requisitos dispostos nos arts. 271 e 273 do RITCE/MT, **recebeu**² o presente recurso, atribuindo-lhe duplo efeito.

4. A **Secex de Recursos**³, na análise do mérito, concluiu pelo **improvimento** do recurso, mantendo todo o teor do Acórdão n. 506/2021 – TP.

5. Ato contínuo, vieram os autos para manifestação ministerial.

6. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Da admissibilidade

7. Antes de adentrar na análise de mérito, cumpre ressaltar o acerto na decisão do Relator ao proferir **juízo de admissibilidade positivo** ao Recurso Ordinário, vez que presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, nos termos do que dispõe o art. 63 e seguintes da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas⁴ e art. 270 e seguintes do Regimento Interno do TCE/MT⁵, quais sejam, **o cabimento, a legitimidade, o interesse recursal e a tempestividade**.

8. Verifica-se o **cabimento** do Recurso Ordinário, sendo a **modalidade recursal adequada** para impugnar acórdãos proferidos pelo Tribunal Pleno e pelas Câmaras⁶, nos termos do art. 272, I, do RITCE/MT, podendo ser recebido nos **efeitos devolutivo e suspensivo**⁷, uma vez que se trata de decisão terminativa proferida pelo Tribunal Pleno deste Tribunal.

2. **Decisão** – Documento digital n. 254346/2021.

3. **Relatório Técnico de Recurso** – Doc. digital n. 91327/2021.

4. Lei Complementar Estadual n. 269/2007.

5. Resolução Normativa TCE/MT n. 14/2007.

6. **RITCE/MT - Art. 270.** Nos termos da Lei Complementar 269/2007, cabem as seguintes espécies recursais: I. Recurso Ordinário, contra Acórdãos do Tribunal Pleno e das Câmaras;

7 **RITCE/MT - Art. 272.** Os recursos serão recebidos: I. Em ambos os efeitos, quando se tratar de recurso ordinário, salvo se interposto contra decisão em processo relativo à benefício previdenciário ou contra determinação de medidas cautelares, hipóteses em que será recebido apenas no efeito devolutivo.

1º Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador-geral de Contas Alisson Carvalho de Alencar

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7619 e-mail: acalentar@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: <http://www.tce.mt.gov.br/assinatura> e utilize o código 2W4PFI.



9. A peça foi interposta por **parte legítima** (ex- Secretário Municipal de Saúde e ex-Diretor Geral da Empresa Cuiabana de Saúde Pública - ECSP), que manifestou **interesse** na modificação do Acórdão n. 506/2021 – TP, tendo em vista a pretensão de excluir a multa que lhe foi imposta na decisão colegiada.

10. No que se refere à **tempestividade**, a decisão recorrida foi divulgada no DOC do dia 07/10/2021, sendo considerada como data de publicação o dia 08/10/2021, conforme certidão⁸, tendo sido protocolada a peça recursal em 08/11/2021⁹, dentro do prazo estabelecido no art. 64, § 4º, da LOTCE/MT c/c o art. 270, § 3º, do RITCE/MT. Tempestivo, portanto, o Recurso Ordinário interposto.

11. Assim, o **Parquet de Contas** manifesta-se pelo **CONHECIMENTO** do presente Recurso Ordinário.

2.2. Do mérito

12. O vertente caso trata de **Recurso Ordinário**¹⁰ interposto pelo **Sr. Huark Douglas Correia**, ex- Secretário Municipal de Saúde e ex-Diretor Geral da Empresa Cuiabana de Saúde Pública - ECSP, em face do **Acórdão n. 506/2021 – TP**, que julgou parcialmente procedente a **Representação de Natureza Interna** formulada em desfavor da Secretaria Municipal de Saúde de Cuiabá acerca de irregularidades na implementação da sala de hemodinâmica para prestação de serviços destinados à cirurgia cardiovascular no Hospital Municipal São Benedito, com aplicação de multas e expedição de determinações.

13. Oportuna a transcrição do julgado:

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 1º, XV, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto do Relator e de acordo com o Parecer nº 598/2021 do Ministério Público de Contas, em: **1) julgar PARCIALMENTE PROCEDENTE** a Representação de Natureza Interna acerca de irregularidades na implementação da sala de

8. **Certidão** – Documento digital n. 228174/2021.

9. **Termo de Aceite** – Documento digital n. 250195/2021. Considerando a Portaria n. 169/2021.

10. **Documento Externo** – Documento digital n. 2501962021.

1ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador-geral de Contas Alisson Carvalho de Alencar

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7619 e-mail: acalentar@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: <http://www.tce.mt.gov.br/assinatura> e utilize o código ³W4PFI.



hemodinâmica para prestação de serviços destinados à cirurgia cardiovascular no Hospital Municipal São Benedito; formulada em desfavor da **Secretaria Municipal de Saúde de Cuiabá**, gestão dos Srs. Huark Douglas Correia e Elizeth Lúcia de Carvalho, sendo interessados os Srs. Emanuel Pinheiro, prefeito municipal, Luiz Antônio Possas de Carvalho e Oséas Machado de Oliveira, ex-secretários municipais de Saúde de Cuiabá; este último representado pelos procuradores Cíntia Rafaella Lessa Arruda, OAB/MT 26.074 e Fagner Raione Silva Arruda, OAB/MT 23.443; Gilberto Gomes de Figueiredo, ex-secretário de Estado de Saúde de Mato Grosso, e José Antônio Borges Pereira, procurador-geral de Justiça do Estado de Mato Grosso; e da **Empresa Cuiabana de Saúde Pública**, representada pelos procuradores Laura Franco Lira Lima, OAB/MT 19.508 e Diogo César Fernandes, OAB/MT 11.801 e pelos ex-diretores Srs. Huark Douglas Correia e Jorge de Araújo de Lafetá Neto, este último representado pelos procuradores Ademar José Paula da Silva, OAB/MT 16.086, Rodrigo Terra Cyrineu, OAB/MT 16.169, Felipe Terra Cyrineu, OAB/MT 20.416, Michael Rodrigo da Silva Graça, OAB/MT 18.970 e Gabriela Terra Cyrineu, OAB/MT 24.378; pelas Srs. Ivone Lúcia Rosset Rodrigues e Álvaro Varella, ex-diretores administrativos, e pelo atual diretor Alexandre Beloto Magalhães de Andrade, e as Sras. Rita Cristina Penha Santiago e Thaisa Cristina Penha Araújo, atual e ex-controladoras internas; e a empresa ALP Clínica Médica e Cirurgia Ltda., representada legalmente pelo Sr. Alex Luiz Celullare, conforme fundamentos constantes no voto do Relator; **2) declarar a revelia** dos Srs. Huark Douglas Correia e Álvaro Varella, com fundamento no artigo 6º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 269/2007, cumulado com o artigo 140, § 1º, da Resolução nº 14/2007; **3) aplicar a multa de 10 UPFs/MT** para cada um dos Srs. Huark Douglas Correia (CPF nº 796.761.621-91), Elizeth Lúcia de Carvalho (CPF nº 621.128.301- 63) e Jorge de Araújo Lafetá Neto (CPF nº 951.193.706-59), pela irregularidade HB99, de natureza grave, em razão da ausência de implementação da sala de hemodinâmica do Hospital São Benedito para realização de procedimentos cardiovasculares de alta complexidade, com fundamento no artigo 75, III, da Lei Complementar nº 269/2007, c/c o artigo 3º, II, “a”, da Resolução Normativa nº 17/2016; **4) determinar** à atual gestão da Secretaria Municipal de Saúde de Cuiabá que encaminhe a este Tribunal, **em um prazo máximo de 60 (sessenta) dias**, sob pena de responsabilização, esclarecimentos e informações: **a)** sobre a existência de plano de ação para a efetivação dos serviços cardiológicos no Hospital São Benedito e a fase que se encontra no caso de resposta positiva; **b)** quanto a previsão de processo de habilitação do Hospital São Benedito junto ao Ministério da Saúde e para quais especialidades, assim como a fase em que se encontra; **c)** se o Hospital Municipal de Cuiabá realiza procedimentos cardiológicos de alta complexidade e possui sala de hemodinâmica em funcionamento; e, **d)** qual o atual custo mensal com a manutenção dos equipamentos da sala de hemodinâmica do Hospital São Benedito; e, **5) determinar** à atual gestão da Empresa Cuiabana de Saúde Pública que encaminhe a este Tribunal, **em um prazo máximo de 60 (sessenta) dias**, sob pena de responsabilização, esclarecimentos e informações: **a)** sobre o estado de conservação e funcionamento dos equipamentos adquiridos para instalação da sala de hemodinâmica do Hospital São Benedito; **b)** em relação ao custo total com a manutenção e a conservação dos equipamentos instalados na sala de hemodinâmica do Hospital São Benedito nos exercícios de 2019 e 2020; **c)** quanto as providências que estão sendo adotadas pela ECSP para implantação dos serviços cardiológicos de alta complexidade no Hospital São



Benedito; e, **d)** no que se refere as providências que estão sendo adotadas pela ECSP para habilitação do Hospital São Benedito junto ao Ministério da Saúde, para quais especialidades e em que fase eventualmente se encontra. As multas deverão ser recolhidas com recursos próprios, **no prazo de 60 dias**. Os boletos bancários para recolhimento das multas estão disponíveis no endereço eletrônico deste Tribunal de Contas - <http://www.tce.mt.gov.br/fundecontas>. (grifos no original)

14. Em suas **razões**¹¹, sobre a decretação de sua revelia, o recorrente alegou que alterou de advogado e não foi informado pelos patronos anteriores sobre a necessidade de apresentação de defesa prévia no bojo da RNI, e por essa razão deixou de manifestar-se.

15. Informou que, de acordo com o voto condutor, o recorrente deveria adotar medidas administrativas que visassem a regularidade dos serviços cardiológicos de alta complexidade no Hospital São Benedito, que resumiam-se (i) na efetiva implementação dos serviços da sala de hemodinâmica do Hospital São Benedito para realização de procedimentos cardiovasculares de alta complexidade; e (ii) efetivação da habilitação do hospital junto ao Ministério da Saúde, com o fito de auferir recursos federais e estaduais destinados à saúde. Entretanto entendeu que essa imputação de responsabilidade merece ser reformada ou atenuada.

16. Argumentou que não tinha conhecimento de todas as políticas públicas adotadas na gestão anterior, e com a nova gestão, iniciada em 2017, tratou com prioridade as novas políticas públicas para o desenvolvimento da saúde municipal.

17. Esclareceu que integrava a Diretoria Executiva, ocupando o cargo de Diretor-geral, responsável por representar a empresa em juízo ou fora dele ativa ou passivamente, podendo constituir mandatários ou delegar competência, permitindo, se for o caso, a subdelegação às autoridades subordinadas – arts. 25/27 do Estatuto – Decreto Municipal n. 5.047/2013. E que faziam parte da Diretoria Executiva, o Diretor Clínico e o Diretor Administrativo – arts. 28/29 do Estatuto.

18. E explicou que há uma separação de competências, em relação aos serviços médicos, clínicos e hospitalares, como é o caso da efetiva implementação dos procedimentos cardiovasculares de alta complexidade no hospital São Benedito, que era de estrita competência da Diretoria Clínica. E em relação aos procedimentos de habilitação do hospital

11. **Documento Externo** – Documento digital n. 2501962021.

1º Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador-geral de Contas Alisson Carvalho de Alencar

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7619 e-mail: acalentar@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: <http://www.tce.mt.gov.br/assinatura> e utilize o código 5W4PFI.



São Benedito junto ao Ministério da Saúde, o Estatuto da empresa estabelece que é competência da Diretoria Administrativa.

19. Asseverou que a atribuição para exercer a administração dos serviços hospitalares da empresa foi descentralizada, por força do próprio Estatuto da empresa, à Diretoria Clínica, e os serviços administrativos, à Diretoria Administrativa, e que não participava da administração dos serviços hospitalares, nem mesmo dos serviços administrativos e financeiros da empresa, tendo em vista essa delegação de competência.

20. Ao final, requereu a reforma do Acórdão n. 506/2021, com afastamento de sua responsabilidade ou redução da multa aplicada.

21. A **Secex de Recursos**¹², por sua vez, entendeu que as alegações do recorrente não mereciam prosperar.

22. Assim, sobre a alegação quanto ao desconhecimento das políticas públicas anteriormente adotas, verificou, da documentação acostada aos autos, que o Hospital São Benedito foi concebido para ser referência em procedimentos de alta complexidade, sendo inicialmente dotado de capacidade para atendimento na área de UTI, Ortopedia e Neurologia, observando-se na sequência a tentativa de implantação do atendimento para a área cardíaca, objeto desta representação, e para a qual, o Sr. Huark Douglas Correia participou ativamente da sua fase inicial.

23. Verificou ainda que o recorrente tinha sim conhecimento sobre a necessidade da efetiva implementação dos serviços da sala de hemodinâmica do Hospital São Benedito para a realização de procedimentos cardiológicos de alta complexidade e também assinou o Termo de Referência n. 018/ECSP/SMSBC/2016, constante do edital da Concorrência Pública n. 01/2016, na condição de Diretor Técnico em 02/05/2016 (doc. digital n. 262949/2018 – págs. 1-25) juntamente com o Sr. Jorge de Araújo Lafetá Neto – Diretor Geral à época.

24. Observou que consta da Ata de visita do à época Secretário de Saúde do Estado de Mato Grosso ao Hospital Municipal São Benedito – HMSB, em 15/08/2016 (doc. digital n. 57523/2019 – págs. 29-30), o qual o recorrente tratou sobre alocação de recursos para o Hospital e informando que os serviços cardiológicos e dez leitos de UTI acresceriam em

12. **Relatório Técnico de Recurso** – Doc. digital n. 91327/2021.

1º Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador-geral de Contas Alisson Carvalho de Alencar

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7619 e-mail: acalentar@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: <http://www.tce.mt.gov.br/assinatura> e utilize o código ⁶W4PFI.



R\$ 1.200.000,00 o custo inicial do Hospital, pois não haviam sido previstos.

25. Além disso, verificou que a ECSP era responsável à época unicamente pela administração do Hospital São Benedito, no qual também ficava sua sede.

26. Asseverou que o cargo de Diretor-geral, em uma unidade pequena à época como era a ECSP, era o grande tomador de decisões e participante ativo, conforme observou da documentação acostada aos autos. E que a instalação do serviço de cardiologia, que seria o primeiro de atendimento em uma unidade pública de Cuiabá, em hospital de sua administração e que também era sua sede administrativa, bem como seu cadastramento junto ao ministério da Saúde para recebimento de recursos federais, justamente pelo ente menos favorecido (ente municipal) não passaria desapercebido ou não poderia ser totalmente delegado, ao ponto de ser desconhecido ou entendido como de segundo plano pelo Administrador.

27. Assim, o que a Secex constatou foi um desinteresse na implantação da área de cardiologia a partir do início da nova gestão municipal e como forma de não aceitar sua responsabilidade, tentou repassá-la aos pares.

28. Por fim, sugeriu o improviso do recurso, mantendo-se todo o teor do Acórdão n. 506/2021-TP.

29. **Assiste razão à Secex de Recursos.**

30. Em primeiro lugar, é importante rememorar que a irregularidade tratada nos autos e imputada ao recorrente, refere-se a não implementação da sala de Hemodinâmica do Hospital São Benedito destinada à realização de cirurgias cardiovasculares, mesmo após a aquisição de equipamentos de elevado valor e efetuar licitação para contratação de empresa especializada. Veja-se a irregularidade consignada pela equipe técnica:

HB99. Contrato GRAVE 99. Irregularidade referente ao Contrato, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCEMT nº 17/2010.

Descrição do Achado: Ausência de motivos determinantes por parte da Empresa Cuiabana de Saúde Pública para justificar a não formalização do contrato de prestação de serviços com a Empresa ALP Clínica Médica e



Cirurgia Ltda, CNPJ 20.081.414/0001-08, vencedora do processo licitatório Concorrência Pública nº 001/2016 – Processo nº 050/2016.

Não utilização da Sala de Hemodinâmica destinada especificamente à realização de cirurgias cardiovasculares, que permanece inativa há cerca de dois anos (janeiro de 2017 a dezembro de 2018), com os equipamentos de alto custo sendo depreciados, em prejuízo à saúde de aproximadamente 2.300 pacientes que aguardam na fila do SUS para a realização de cirurgias cardiovasculares e deficiência de planejamento de uso dos vultosos recursos para aquisição de equipamentos no valor de R\$ 1,77 milhões destinado à Sala de Hemodinâmica que jamais entrou em operação.

31. **Pois bem.** Não merece prosperar o argumento de que não tinha conhecimento das políticas públicas anteriores à sua gestão, pois o recorrente já exercia cargo na Empresa Cuiabana de Saúde Pública – ECSP, e por conseguinte, tinha informações sobre as políticas públicas adotadas ou a serem adotadas.

32. E, conforme bem destacado pela Secex de Recursos, é possível observar, dos documentos acostados aos autos, que o recorrente, na posição de Diretor Técnico, assinou o Termo de Referência n. 018/ECSP/HMSBC/2016¹³, para contratação de serviços médicos – procedimentos cardiovasculares de alta complexidade -, e para a realização desses procedimentos compreende-se necessária a implementação dos serviços da Sala de Hemodinâmica do Hospital São Benedito. Veja-se parte do Termo de Referência n. 018/ECSP/HMSBC/2016¹⁴:



13. Doc. digital n. 262949/2018, f. 1/25.

14. Doc. digital n. 262949/2018, f. 25.

1ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador-geral de Contas Alisson Carvalho de Alencar

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7619 e-mail: acalentar@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: <http://www.tce.mt.gov.br/assinatura> e utilize o código 8W4PFI.



33. Conforme consta dos autos, o recorrente exerceu o cargo de Diretor-geral da ECSP entre o período de 12/07/2017 a 13/03/2018 e o cargo de Secretário Municipal de Saúde entre o período de 14/03/2018 a 05/12/2018, assim para assumir tanto o cargo de Diretor-geral da ECSP quanto o de Secretário Municipal de Saúde é presumível - e é o que se espera - que esse novo gestor conheça das políticas públicas de saúde anteriores e possibilite que as novas sejam implantadas.

34. A despeito de todo o esforço argumentativo acerca da delegação de competências, na tentativa de eximir-se de sua responsabilidade, o recorrente não apresentou documentos capazes de comprovar que, de fato, houve o ato de delegação de sua competência – art. 27 do Decreto Municipal n. 5.047/2013 – Estatuto da ECSP.

35. É certo que um ato de delegação válido deve cumprir requisitos, e não apenas constar em legislação essa possibilidade.

36. A **Lei Estadual n. 7.692/2002**, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Estadual, estabelece em seu art. 13¹⁵ que o ato de delegação deve ser publicado no Diário Oficial do Estado, especificando as matérias e poderes transferidos, os limites da atuação do delegado, a duração e os objetivos.

37. No entanto, no caso dos autos, o recorrente citou o Decreto Municipal n. 5.047/2013 – Estatuto da ECSP, que previu a possibilidade de delegação de competências, sem a comprovação de que o ato de delegação foi publicado no DOE e que cumpriu os requisitos da Lei Estadual n. 7.692/2020.

38. Por todo o exposto, o **Ministério Público de Contas**, no uso de suas atribuições legais e institucionais, opina pelo **não provimento** do Recurso Ordinário, permanecendo inalteradas os termos do Acórdão n. 506/2021-TP.

15. **Lei Estadual n. 7.692/2002 - Art. 13.** O ato de delegação e sua revogação deverão ser publicados no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso.

§ 1º O ato de delegação especificará as matérias e poderes transferidos, os limites da atuação do delegado, a duração e os objetivos da delegação, podendo conter ressalva de exercício de atribuição delegada.

§ 2º O ato de delegação é revogável a qualquer tempo pela autoridade delegante.

§ 3º As decisões adotadas por delegação devem mencionar explicitamente esta qualidade e considerar-se como editadas pelo delegado.



3. CONCLUSÃO

39. Por todo o exposto, o **Ministério Público de Contas**, no uso de suas atribuições legais e institucionais, manifesta:

a) pelo **CONHECIMENTO** do recurso, tendo em vista o preenchimento dos pressupostos regimentais de admissibilidade recursal, nos termos do art. 270, I e do art. 273 do RITCE/MT;

b) pelo **NÃO PROVIMENTO** do Recurso Ordinário, permanecendo inalteradas os termos do Acórdão n. 506/2021-TP.

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 25 de fevereiro de 2022.

(assinatura digital¹⁶)
ALISSON CARVALHO DE ALENCAR
Procurador-geral de Contas

16. Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por autoridade certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e da Resolução Normativa TCE/MT nº 09/2012.